DELIBERAÇÃO AC00 - 3215/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4947/2014/001
PROTOCOLO	: 1726176
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADO	: ABNER SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO ANDAMENTO PROCESSUAL – DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DO ATO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – DESPROVIMENTO.

O encaminhamento dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle.

A aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal tem incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, não se analisando prejuízo ou a regularidade do ato. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão Plenário n. AC00 – G.MJS-1091/2015, nos exatos termos em que fora prolatado.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por *Edson Luiz de David* – Ex-Prefeito Municipal de *Aral Moreira –,* em face do Acórdão n. 00/1091/2015 que, dentre outras disposições, aplicou-lhe multa regimental correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS pelo descumprimento do prazo regulamentar para remessa de documentos obrigatórios à fiscalização deste Tribunal.

O acórdão recorrido – prolatado na 23.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora *Marisa Serrano,* e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas – restou ementado da seguinte forma:

> **VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 21 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:
>
> I – As contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral MoreiraMS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal, CPF nº 286.594.811-00, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES", com fulcro no Art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.
>
> II – Aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos artigo 42, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9.º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno; o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas legais e regimentais em vigor, recebeu-o às folhas 11 dos autos.

Encaminhado à manifestação do Ministério Público de Contas, o representante do *parquet* exarou parecer às folhas 14/16, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, para manutenção integral dos fundamentos do acórdão recorrido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n. 160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no artigo 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legítima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade forma e tempestividade) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

MÉRITO

O recorrente pretende ver afastada a multa que lhe fora aplicada no item II do acórdão hostilizado, em razão do descumprimento do prazo regulamentar para remessa de documentos obrigatórios; e, alternativamente, que a pena pecuniária seja reduzida ao patamar de 10 (dez) UFERMS.

Para tanto, tenta equivocadamente desconstituir a decisão a recorrida sustentando seu inconformismo sob o argumento de descabimento da pena pecuniária imposta, em razão de não ter restado configurado dano ou prejuízo ao erário, já que as Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira* – embora remetidas fora do prazo – foram declaradas regulares pelo acórdão recorrido.

Engana-se o recorrente.

A controvérsia da questão não se resume em identificar eventual ocorrência de prejuízo aos cofres municipais em razão do atraso da remessa da documentação responsável por demonstrar a regularidade das Contas de Gestão apresentadas. Tampouco, se tal é capaz de torná-la irregular. Em nenhum momento a decisão discutida fundamentou a imposição de multa sob tais aspectos.

Não se discute que a simples inobservância do prazo de remessa de documentos não é – por si só – capaz de tornar as Contas irregulares. Nem foi isso o que ocorreu. Ao contrário: as Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira* foram declaradas regulares, apesar da remessa intempestiva da sua documentação.

Ocorre, entretanto, que a remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle.

Essa foi a intenção do legislador ao prever – no artigo 46, § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Aliás, a letra da lei não faz qualquer menção à obrigação de se observar o elemento subjetivo (dolo ou culpa) na omissão praticada pelo gestor, o que, de pronto, afastaria também eventual alegação de ausência de má-fé como fundamento válido para desconstituir a multa aplicada em razão da remessa tardia de documentos a este Tribunal.

Do mesmo modo quanto ao argumento de não ter havido prejuízo ao erário decorrente do atraso. A apresentação tardia da prestação de contas elide eventual débito, mas não é capaz de fazê-lo quanto à irregularidade decorrente da inadimplência do gestor em submetê-la ao Tribunal de Contas no prazo devido. Não fosse assim, a tese de que a posterior comprovação de regularidade das contas seria suficiente para afastar a omissão, tornaria inútil ou inaplicável a disposição legal que impõe aplicação de multa pelo descumprimento do prazo para remessa de documentos. É preciso que se compreenda que a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Na verdade, é o oposto: ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Portanto, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução – na forma do que estabelece o artigo 2.º, parágrafo único, do Provimento n. 02/2014, da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas –, registro que o presente Recurso Ordinário não comporta provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO PARA QUE ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO:**

- **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; para no mérito, entretanto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão Plenário n. AC00 – G.MJS-1091/2015, nos exatos termos em que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MRCC
SETAC. TST/ARP/DSSM